

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 96, de 2018, da Presidência da República (nº 549, de 4 de outubro de 2018, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Sobral, Estado do Ceará, e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral”.

RELATOR: Senador DALIRIO BEBER

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 96, de 2018, da Presidência da República (nº 549, de 4 de outubro de 2018, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Sobral, Estado do Ceará, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral”.

O Programa tem como objetivos aumentar a área municipal com oferta de água tratada e esgotamento sanitário, incrementar o valor dos imóveis na área de interferência das ações, impactar positivamente a renda da população da área de influência das ações, melhorar as condições de saúde da população e reduzir o número de acidentes nas vias urbanas. Para tanto, estão previstos gastos nos seguintes componentes: saneamento ambiental, gestão ambiental, mobilidade urbana, infraestrutura social e fortalecimento institucional.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Resolução nº 15/0122, de 29 de novembro de 2017, estando os desembolsos da operação de crédito externo previstos para

ocorrerem entre os anos de 2018 e 2023. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA835631 em 29 de agosto de 2018.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Essas normas constam das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40. Segundo o art. 29 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da RSF nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) presta as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário. No Parecer SEI nº 377, de 13 de setembro de 2018, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM) da STN informa que o programa de investimentos do mutuário contará com contrapartida mínima de US\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

A COPEM declara que o Município de Sobral atende a regra de ouro das finanças públicas nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 6º da RSF nº 43, de 2001, visto que as receitas de operações de crédito são inferiores às despesas de capital nesses dois exercícios financeiros. Além disso, a COPEM atesta que o mutuário cumpre os limites de endividamento constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, referentes, respectivamente, ao montante global de operações de crédito realizadas em um exercício em relação à receita corrente líquida (RCL), ao comprometimento anual com amortização e encargos em relação à RCL e à relação entre a dívida consolidada líquida e a RCL.

Ainda de acordo com a COPEM, existe declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Sobral, no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), comprovando que o programa está incluído no Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 (Lei municipal nº 1.688, de 17 de novembro de 2017) e conta com dotações necessárias e suficientes na Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (Lei municipal nº 1.690, de 22 de novembro de 2017), quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Em relação à adimplência, a COPEM afirma que o Município de Sobral está adimplente com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, além de entender que a verificação da adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. Além do mais, a COPEM cita documentos do Poder Executivo municipal e do tribunal de contas competente que atestam a observância, pelo ente, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da competência tributária e do controle da despesa total com pessoal.

A COPEM revela ainda que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Ao final do 1º quadrimestre de 2018, de acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União, o total de garantias concedidas pela União estava em 38,26% (trinta e oito inteiros e vinte e seis centésimos por cento) de sua RCL, portanto, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007. Adicionalmente, a COPEM relata que, por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, o ente declara que não firmou contrato na modalidade de Parceria Público-Privada.

Ademais, a COPEM cita o Memorando SEI nº 80, de 27 de julho de 2018, emitido pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) da STN. Esse documento demonstra que o custo efetivo da operação, flutuante conforme a variação da taxa *Libor* de seis meses para o dólar dos Estados Unidos da América, mais a margem variável definida pelo Banco, está situado em 5,05% (cinco inteiros e cinco centésimos por cento) ao ano, que é inferior ao custo máximo das emissões da União na mesma moeda, o qual se situa em 5,66% (cinco inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) ao ano. Assim, inexistente restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação.

Em resposta à garantia a ser concedida pela União, o Município de Sobral oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação da parcela

municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias municipais a que se refere o art. 156 também da Carta Magna, bem de como outras garantias em direito admitidas. Essas contragarantias previstas na Lei municipal nº 1.702, de 19 de dezembro de 2017, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta honre compromisso na qualidade de garantidora da operação junto à CAF, segundo o Memorando SEI nº 50, de 10 de setembro de 2018, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN.

A seu tempo, por meio da Nota Técnica SEI nº 78, de 24 de julho de 2018, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN expõe que a classificação final da capacidade de pagamento do Município de Sobral é “B”, sendo, portanto, a operação de crédito pleiteada elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União. Essa nota da classificação final da capacidade de pagamento do município resulta da combinação da nota “A” obtida nos indicadores de endividamento e de liquidez com a nota “B” obtida no indicador de poupança corrente.

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União (COF) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 139, de 3 de outubro de 2018, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, isto é, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, são devidamente observadas no pleito em análise.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 96, de 2018, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Município de Sobral, situado no Estado do Ceará, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Sobral, situado no Estado do Ceará, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Sobral (Ceará);

II – credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de empréstimo;

VI – prazo de desembolso: até 6 (seis) meses para a solicitação do primeiro desembolso e até 60 (sessenta) meses para a solicitação do último desembolso, contados a partir da data da assinatura do contrato de empréstimo;

VII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 5.626.136,50 (cinco milhões, seiscientos e vinte e seis mil e cento e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) em 2018, US\$ 11.922.366,00 (onze milhões, novecentos e vinte e dois mil e trezentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 11.925.231,50 (onze milhões, novecentos e vinte e cinco mil e duzentos e trinta e um dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) em 2020, US\$ 10.150.411,00 (dez milhões, cento e cinquenta mil e quatrocentos e onze dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 7.448.632,00 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e seiscientos e trinta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2022 e US\$ 2.927.223,00 (dois milhões, novecentos e vinte e sete mil e duzentos e vinte e três dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;

VIII – amortização: 22 (vinte e duas) prestações semestrais, consecutivas e, preferencialmente, iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas, vencendo-se a primeira após 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo;

IX – juros: exigidos semestralmente sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável que resulte da soma da taxa *Libor* para empréstimos de 6 (seis) meses para o dólar dos Estados Unidos da América com uma margem de 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano, sendo que o primeiro pagamento deverá ser feito aos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo, desde que ocorra algum desembolso durante esse período;

X – juros de mora: 2% (dois por cento) ao ano acrescidos aos juros descritos no inciso IX em caso de mora;

XI – comissão de compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, devida a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura contratual;

XII – comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato de empréstimo e paga, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;

XIII – gastos de avaliação: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), pagos diretamente ao credor, no momento do primeiro desembolso.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Durante o período de 8 (oito) anos, contados a partir da data de início da vigência do contrato de empréstimo, o credor se obriga a financiar 10 (dez) pontos básicos da margem de que trata o inciso IX, reduzindo, neste período, a margem para 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 3º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Sobral, situado no Estado do Ceará, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Sobral e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator